

**LEI N. 5.235, DE 15 DE JANEIRO DE 1959**

**Cria na Secretaria da Segurança Pública a Polícia Feminina e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada, na Secretaria da Segurança Pública, a Polícia Feminina, que se subordinará ao órgão que for designado pelo Poder Executivo, atendendo à conveniência do serviço.

Artigo 2.º — A Polícia Feminina, corporação uniformizada, organizada com base na disciplina hierárquica, serão atribuídos encargos de investigação e de prevenção da criminalidade e tarefas assistenciais, principalmente no que se refere à proteção de menores e mulheres, que, pela sua natureza, melhor se ajustam ao trabalho feminino, em razão da sua peculiar formação psicológica.

Artigo 3.º — A Polícia Feminina terá a seguinte organização:

- I — Comando, constituído pelas ocupantes dos cargos a que se refere o artigo 4.º;
- II — Corpo de Policiais Femininas, compreendendo as ocupantes dos cargos referidos no artigo 6.º, ainda que nas condições do artigo 8.º;

III — Seção Administrativa.  
§ 1.º — O Corpo de Policiais Femininas será formado por grupos de 30 (trinta) policiais cada um, subordinados a uma Chefe de Grupo; dois grupos terão como encarregada uma Assistente.

§ 2.º — A Seção Administrativa, diretamente subordinada à Comandante, será chefiada por uma Assistente, que exercerá as funções da Secretaria da Corporação.

Artigo 4.º — Ficam criados, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, os seguintes cargos, lotados no órgão ora instituído:

- 1 (um) de Comandante, padrão "X";
- 1 (um) de Subcomandante, padrão "V";
- 3 (três) de Assistente, padrão "R";
- 5 (cinco) de Chefes de Grupo, padrão "P";

Parágrafo único — As atribuições dos cargos a que se refere este artigo serão fixadas em regulamento.

Artigo 5.º — Os cargos de Comandante e Subcomandante serão providos por pessoas que possuam conhecimentos especializados na matéria e liberdade ideológica moral. Os cargos de Assistente serão providos por nomeação de ocupantes de cargo de Chefe de Grupo.

Parágrafo único — São requisitos para provimento de cargo de Chefe de Grupo:

- 1 — ser ocupante de cargo de Policial feminina, classe "N";
- 2 — ter mais de 5 (cinco) anos de exercício na função de Policial Feminina;
- 3 — demonstrar capacidade intelectual e de chefia, apurável através de concurso realizado na Escola de Polícia;
- 4 — não ter sofrido punição disciplinar de natureza grave.

Artigo 6.º — Fica criada, na Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, a carreira de Policial Feminina, com 150 (cento e cinquenta) cargos, na forma da Tabela anexa.

Artigo 7.º — São condições para ingresso na carreira de Policial Feminina:

- I — ser brasileira;
- II — ser solteira, viúva ou desquitada, sem encargos de família e, neste último caso, quando o desquite tenha sido amigável ou não resulte de falta grave atribuída à esposa, de acordo com a decisão judicial;
- III — ter idade superior a 21 (vinte e um) e inferior a 35 (trinta e cinco) anos;
- IV — ter no mínimo 1,56 m (um metro e cinquenta e seis centímetros) de altura;
- V — ter comprovada capacidade física para a função e perfeita higiene mental;
- VI — estar no gozo dos direitos políticos;
- VII — ter bons antecedentes, comprovados em investigação social de caráter eliminatório;
- VIII — possuir curso secundário completo ou equivalente com diploma expedido por estabelecimento de ensino oficial ou oficializado;
- IX — ter sido aprovada em concurso de provas e nos exames psicotécnicos realizados pela Escola de Polícia.

Artigo 8.º — Satisfeitas as condições estabelecidas no artigo anterior, o ingresso dar-se-á na classe inicial da carreira, a título de estágio probatório.

§ 1.º — Durante o estágio probatório a estagiária: 1 — frequentará, com a denominação de aspirante, durante 180 (cento e oitenta) dias, o curso próprio da Escola de Polícia, em regime de dedicação plena aos estudos;

2 — a seguir, se aprovada no curso referido no item anterior, exercerá, durante 2 (dois) anos, a função de Policial Feminina, para verificação do preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) — perfeita idoneidade moral;
- b) — exemplar conduta pessoal, familiar e social;
- c) — aptidão para o exercício da função;
- d) — dedicação aos serviços da Corporação;
- e) — respeito pelos superiores hierárquicos;
- f) — disciplina, eficiência, assiduidade e pontualidade.

§ 2.º — A ocorrência, devidamente comprovada mediante apuração sumária, a qualquer tempo, de fato que importe em inobservância de algum dos requisitos enumerados no parágrafo anterior, poderá determinar, de plano, a exoneração da policial.

§ 3.º — A reprovação por duas vezes, ou a exclusão do curso de que trata o número 1 do § 1.º deste artigo, determinará a exoneração imediata da aspirante.

§ 4.º — A inobservância do requisito estabelecido no item II do artigo 7.º, quanto ao estágio civil, importará na demissão da Policial Feminina, mediante processo sumário.

Artigo 9.º — É facultado às componentes da Polícia Feminina contrair matrimônio, após 5 (cinco) anos de exercício como Policial e devidamente autorizada pela Comandante da Corporação, que atenuará para os impedimentos de ordem moral, cabendo da negativa da autorização recurso para o Secretário da Segurança Pública.

§ 1.º — A Policial gestante será concedida, mediante inspeção médica e a partir do quarto mês de gestação, inclusive, licença de 3 (três) meses, dos quais 4 (quatro) não serão remunerados.

§ 2.º — A Policial que se casar ou adquirir encargos de família não poderá invocar essas circunstâncias para eximir-se das obrigações funcionais sem prejuízo dos direitos a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 10.º — A Comandante da Polícia Feminina submeterá à consideração do Secretário da Segurança Pública, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação às datas em que findar o prazo do estágio probatório, proposta fundamentada de confirmação ou exoneração da estagiária.

Parágrafo único — A conclusão do estágio probatório será manifestação da Administração importará na confirmação automática da estagiária.

Artigo 11.º — Os cargos das classes "M" e "N" serão providos por promoção de Policiais Femininas, respectivamente, das classes "L" e "M", observada a legis-

lação vigente para o funcionalismo e atendidas as seguintes normas:

I — o interstício em cada classe será de 2 (dois) anos;

II — a ocorrência de punição disciplinar de natureza grave durante o interstício impedirá a promoção;

III — nas promoções à classe "N" a apuração do mérito incluirá a realização de concurso, na Escola de Polícia.

Artigo 12.º — A Policial Feminina estará sempre submetida à disciplina básica da Corporação, onde quer que exerça suas atividades, não podendo ser destacada, em caráter permanente, para servir em outra repartição.

Artigo 13.º — O Poder Executivo expedirá o Regulamento da Polícia Feminina que contera, entre outras, as normas disciplinares específicas da Corporação, complementares ao regime disciplinar do funcionalismo público do Estado.

Artigo 14.º — Durante o Serviço é obrigatório o uso de uniforme pelas integrantes da Polícia Feminina, de acordo com o plano aprovado pelo Secretário da Segurança Pública.

Parágrafo único — A juízo da Comandante, poderá ser permitido o uso de trajes civis quando as condições de trabalho o aconselharem.

Artigo 15.º — As integrantes da Polícia Feminina exercerão suas funções em caráter de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocadas a qualquer hora e em qualquer dia para os trabalhos específicos da Corporação, de acordo com a escala e horário que lhes forem atribuídos.

Artigo 16.º — As integrantes da Polícia Feminina terão direito à aposentadoria com vencimentos integrais, independentemente de qualquer formalidade, desde que contem 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço policial.

Artigo 17.º — As integrantes da Polícia Feminina gozarão, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias por ano, observada a escala que for organizada pelo Comando.

**TABELA ANEXA A QUE SE REFERE O ARTIGO 6.º DA LEI N.º 5.235, DE 15 DE JANEIRO DE 1959**

| N.º de Funções | Denominação       | Referência | N.º de Cargos | Denominação | Classe               | Vagos            |
|----------------|-------------------|------------|---------------|-------------|----------------------|------------------|
| —              | Policial Feminina | —          | 30            | Graduada:   | 1.ª Classe . . . . . | "N" . . . . . 30 |
|                | Policial Feminina | —          | 40            |             | 2.ª Classe . . . . . | "M" . . . . . 40 |
|                | Policial Feminina | 30         | 80            |             | 3.ª Classe . . . . . | "L" . . . . . 80 |
|                | (Aspirante)       | —          | —             |             | (Aspirante)          | —                |
| 100            | —                 | —          | 150           | —           | —                    | 150              |

**DECRETO N. 34.640, DE 30 DE JANEIRO DE 1959**

**Approva o Regulamento do Departamento de Águas e Esgotos.**

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 30, parágrafo 4.º, e 45.º da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954,

**Decreto:**

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Departamento de Águas e Esgotos que com este baixa e que passa a fazer parte integrante do presente decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de janeiro de 1959.

JANIO QUADROS  
José Vicente de Faria Lima  
Francisco de Paula Vicente de Azevedo.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de janeiro de 1959.  
Floravante Zampol — Diretor Geral.

**REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS — D. A. E.**

**CAPÍTULO I**

**Do Órgão e suas finalidades**

Artigo 1.º — O Departamento de Águas e Esgotos (DAE), de São Paulo, criado pela Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954, é uma entidade autárquica, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de São Paulo, com autonomia administrativa e financeira dentro dos limites traçados pela citada Lei, sob as tutelas administrativa da Secretaria de Viação e Obras Públicas e econômico-financeira da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — O DAE gozará, inclusive no que se refere aos seus bens, rendas e serviços, das regalias, privilégios e imunidades conferidas aos serviços públicos estaduais em geral e que lhes cabam por lei.

Artigo 2.º — O DAE exercerá sua ação no município da Capital e nos de Guarulhos e São Caetano do Sul. Santo André e São Bernardo do Campo, dentro dos limites de atribuições resultantes da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954, e em harmonia com o peculiar interesse e autonomia municipais, que serão resolvidos, competindo-lhes:

I — profetizar, executar, ampliar, remodelar e explorar diretamente os serviços de água notável e de esgotos sanitários, dotando desses melhoramentos todos os núcleos de mais de mil habitantes;

II — fazer aplicação dos dispositivos legais de defesa contra a poluição dos cursos d'água;

III — realizar a apropriação de custo de operação, estudar e propor justificadamente as taxas a serem fixadas nas tarifas de águas e esgotos e de outros serviços prestados pelo DAE;

IV — colheir elementos informativos e dados estatísticos de interesse para projeto, construção, operação, manutenção e custeio dos serviços de águas e esgotos;

V — prestar ao Governo do Estado informações sobre assuntos pertinentes aos seus serviços;

VI — exercer quaisquer outras atividades compatíveis com leis gerais e especiais e tendentes ao aperfeiçoamento da operação e manutenção dos seus serviços;

VII — realizar operações financeiras para obtenção dos recursos que se fizerem necessários para a execução de obras;

VIII — lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de águas e esgotos e de consumo de água obedecendo as normas legais em vigor, e, bem assim, resolver todas as questões gerais e especiais referentes a esses tributos;

IX — expedir certidões negativas relativas às taxas dos serviços de águas e esgotos, observado, no que couber, o que dispõe o Livro XII do Decreto n. 22.622, de 31 de janeiro de 1953 (Código de Impostos e Taxas), e a legislação em vigor;

X — convencionar, quando julgar conveniente, com estabelecimentos bancários, de reconhecida idoneidade, es-

serviços de arrecadação e de depósito de valores, títulos e dinheiro, mediante autorização do Governador do Estado;

XI — propor, aos Governos Federal, Estadual e Municipal, bem como às entidades autárquicas e concessionárias e às instituições privadas, que tenham a seu cargo atividades correlatas com o D.A.E., as medidas e solicitar providências julgadas convenientes à melhoria dos serviços que lhe são afetos;

Artigo 18.º — O primeiro provimento dos cargos de Assistente, criados por esta lei, será feito por livre escolha ao Chefe do Poder Executivo, dentre as Policiais Femininas.

Artigo 19.º — No primeiro concurso para provimento de cargo de Chefe de Grupo, será dispensado o requisito do número 2, parágrafo único do artigo 5.º.

Artigo 20.º — As atuais Policiais Femininas, pertencentes à primeira e segunda turmas, serão nomeadas para os cargos de classe "N"; as da terceira turma, para os cargos da classe "M", e as da quarta para os cargos da classe "L", da carreira a que se refere o artigo 6.º.

Parágrafo único — O disposto neste artigo quanto às nomeações para as classes "N" e "M", não se aplicará às que tenham sofrido punição disciplinar, salvo de advertência, as quais serão nomeadas para a classe "L".

Artigo 21.º — As ocupantes dos cargos criados por esta lei aplica-se, subsidiariamente, a legislação referente aos funcionários públicos civis do Estado.

Artigo 22.º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 23.º — Os cargos ora criados serão providos à medida das disponibilidades da respectiva dotação orçamentária.

Artigo 24.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 25.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de janeiro de 1959.

JANIO QUADROS

Benedicto de Carvalho Vera  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de janeiro de 1959.

Floravante Zampol  
Diretor Geral

(Publicar novamente, agora com a Tabela a que se refere o seu artigo 6.º).

6.º DA LEI N.º 5.235, DE 15 DE JANEIRO DE 1959

| N.º de Funções | Denominação       | Referência | N.º de Cargos | Denominação | Classe               | Vagos            |
|----------------|-------------------|------------|---------------|-------------|----------------------|------------------|
| —              | Policial Feminina | —          | 30            | Graduada:   | 1.ª Classe . . . . . | "N" . . . . . 30 |
|                | Policial Feminina | —          | 40            |             | 2.ª Classe . . . . . | "M" . . . . . 40 |
|                | Policial Feminina | 30         | 80            |             | 3.ª Classe . . . . . | "L" . . . . . 80 |
|                | (Aspirante)       | —          | —             |             | (Aspirante)          | —                |
| 100            | —                 | —          | 150           | —           | —                    | 150              |

Artigo 3.º — O DAE, dirigido e administrado por um Diretor Geral, é constituído dos seguintes órgãos:

- I — Órgãos de administração propriamente ditos:
    - a — Diretoria Geral
    - b — Divisões
    - c — Procuradoria Judicial
  - II — Órgãos de natureza consultiva ou opinativa:
    - a — Conselho Estadual de Águas e Esgotos
    - b — Comissão de Contas
- Artigo 4.º — Os órgãos de administração, propriamente ditos, referidos no artigo anterior, e diretamente subordinados ao Diretor Geral, se compõem do seguinte:
- I — Gabinete do Diretor Geral (GDG)
    - a — Assistentes
    - b — Serviço de Patrimônio de Arquivo (DG. 1)
    - c — Seção de Relações Públicas (DG. 2)
    - d — Seção de Expediente e Protocolo (DG. 3)
  - II — Divisão de Águas (DA)
    - a — Seção de Adução (DA. 1)
    - b — Seção de Distribuição (DA. 2)
  - III — Divisão de Instalações Prediais (DIP)
    - a — Seção de Fiscalização e Instalações Prediais (DIP. 1)
    - b — Seção de Hidrômetros (DIP. 2)
    - c — Seção de Consumo e Tarifas (DIP. 3)
  - IV — Divisão de Esgotos Sanitários (DES)
    - a — Seção de Redes Sanitárias (DES. 1)
    - b — Seção de Emissários e Estações Elevatórias (DES. 2)
    - c — Seção de Tratamento (DT)
  - V — Divisão de Tratamento (DT)
    - a — Laboratório Central (DT. 1)
    - b — Seção de Tratamento de Água (DT. 2)
    - c — Seção de Tratamento de Esgotos e Resíduos Industriais (DT. 3)
  - VI — Divisão de Planejamento e Obras (DPO)
    - a — Seção de Levantamentos (DPO. 1)
    - b — Seção de Projetos (DPO. 2)
    - c — Seção de Obras de Abastecimento de Água (DPO. 3)
    - d — Seção de Obras de Esgotos (DPO. 4)
  - VII — Divisão de Material (DM)
    - a — Seção de Compras (DM. 1)
    - b — Seção de Almoxarifado (DM. 2)
    - c — Seção de Produtos Químicos (DM. 3)
  - VIII — Divisão de Serviços Auxiliares (DSA)
    - a — Seção de Oficinas (DSA. 1)
    - b — Seção de Transporte (DSA. 2)
    - c — Seção de Telecomunicação (DSA. 3)
  - IX — Divisão de Contabilidade e Orçamento (DCO)
    - a — Seção de Contabilidade Financeira e Orçamento (DCO. 1)
    - b — Seção de Contabilidade Patrimonial (DCO. 2)
    - c — Seção de Inspeção Organizacional e Controle (DCO. 3)
    - d — Seção de Contas (DCO. 4)
    - e — Seção de Tesouraria (DCO. 5)

**CAPÍTULO II**

**Da Estrutura**

Artigo 3.º — O DAE, dirigido e administrado por um Diretor Geral, é constituído dos seguintes órgãos:

- I — Órgãos de administração propriamente ditos:
    - a — Diretoria Geral
    - b — Divisões
    - c — Procuradoria Judicial
  - II — Órgãos de natureza consultiva ou opinativa:
    - a — Conselho Estadual de Águas e Esgotos
    - b — Comissão de Contas
- Artigo 4.º — Os órgãos de administração, propriamente ditos, referidos no artigo anterior, e diretamente subordinados ao Diretor Geral, se compõem do seguinte:
- I — Gabinete do Diretor Geral (GDG)
    - a — Assistentes
    - b — Serviço de Patrimônio de Arquivo (DG. 1)
    - c — Seção de Relações Públicas (DG. 2)
    - d — Seção de Expediente e Protocolo (DG. 3)
  - II — Divisão de Águas (DA)
    - a — Seção de Adução (DA. 1)
    - b — Seção de Distribuição (DA. 2)
  - III — Divisão de Instalações Prediais (DIP)
    - a — Seção de Fiscalização e Instalações Prediais (DIP. 1)
    - b — Seção de Hidrômetros (DIP. 2)
    - c — Seção de Consumo e Tarifas (DIP. 3)
  - IV — Divisão de Esgotos Sanitários (DES)
    - a — Seção de Redes Sanitárias (DES. 1)
    - b — Seção de Emissários e Estações Elevatórias (DES. 2)
    - c — Seção de Tratamento (DT)
  - V — Divisão de Tratamento (DT)
    - a — Laboratório Central (DT. 1)
    - b — Seção de Tratamento de Água (DT. 2)
    - c — Seção de Tratamento de Esgotos e Resíduos Industriais (DT. 3)
  - VI — Divisão de Planejamento e Obras (DPO)
    - a — Seção de Levantamentos (DPO. 1)
    - b — Seção de Projetos (DPO. 2)
    - c — Seção de Obras de Abastecimento de Água (DPO. 3)
    - d — Seção de Obras de Esgotos (DPO. 4)
  - VII — Divisão de Material (DM)
    - a — Seção de Compras (DM. 1)
    - b — Seção de Almoxarifado (DM. 2)
    - c — Seção de Produtos Químicos (DM. 3)
  - VIII — Divisão de Serviços Auxiliares (DSA)
    - a — Seção de Oficinas (DSA. 1)
    - b — Seção de Transporte (DSA. 2)
    - c — Seção de Telecomunicação (DSA. 3)
  - IX — Divisão de Contabilidade e Orçamento (DCO)
    - a — Seção de Contabilidade Financeira e Orçamento (DCO. 1)
    - b — Seção de Contabilidade Patrimonial (DCO. 2)
    - c — Seção de Inspeção Organizacional e Controle (DCO. 3)
    - d — Seção de Contas (DCO. 4)
    - e — Seção de Tesouraria (DCO. 5)